

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

OBJETO LICITADO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES.

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE: JM SUPRIMENTOS LTDA.

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital contém irregularidades, a saber:

- a) Detalhamento excessivo das especificações técnicas;
- b) Exigência de itens reciclados e não recicláveis;
- c) Impedimento de participação sob a forma de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;
- d) Ausência de cota reservada às ME/EPP;
- e) Exigência de laudos para produtos de certificação compulsória junto com a apresentação de amostras;
- f) Prazo curto para apresentação de amostras;
- g) Aglutinação de itens.

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Aduz-se inicialmente que a impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre o alegado impedimento ou impossibilidade de participação de reais interessados.

É sabido que não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mat

que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN



FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Aponta inicialmente, descrição excessiva nos itens, entretanto, sequer indica o que estaria em excesso e em quais itens, demonstrando que tal alegação não passa de apontamento subjetivo, jogado ao vento.

Acerca da alegada “irregularidade” quanto a exigência de produtos reciclados ou recicláveis, de início ressalte-se que está em plena consonância com o art. 5º da Lei 14.133/21, que traz, dentre seus princípios, o do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, o fundamento contido na decisão do ETCESP mencionada na sua peça, tem origem em análise de produto que não está contidos no objeto do presente, (plástico PET), a saber:

TC-14505.989.16-0

“2.4. É procedente a impugnação do Representante que aponta a restritividade da exigência de que determinados produtos sejam confeccionados especificamente com plástico PET e materiais recicláveis, pois se reconhece que a ecoeficiência pode ser igualmente atendida através do aproveitamento de uma pluralidade de alternativas oferecidas pelo mercado.

Pondera-se, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito acrescido no artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos

Ademais, a aquisição de produtos reciclados ou recicláveis afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais.

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
(...)*

*XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
a) produtos reciclados e recicláveis;*

Porém, a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que





podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir.”

Nenhuma irregularidade acerca da impossibilidade de participação de consórcios. O objeto é comum, e pode ser atendido de forma ampla por uma imensa gama de fornecedores, não havendo justificativa alguma para se possibilitar a junção de empresas para atendimento, sob pena, aí sim, de se comprometer o caráter competitivo do certame.

No que concerne à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/21, estabelece que na fase preparatória, o dever de se justificar e definir as regras a serem observadas pela Administração, **quando esta decidir pela possibilidade de tal procedimento.**

Todavia, **conforme já assente na doutrina e jurisprudência pátrias,** cumpre ressaltar que **tal admissibilidade circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública,** não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Além disso, a **permissão,** pela Administração, de **participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade,** ao contrário, **pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.**

Nesse sentido, **merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior,** o qual, fazendo **menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União** sobre a matéria, assim se manifesta:

“(…)

Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:

*“Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 **deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...) (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (Grifos nossos).

Na mesma direção do posicionamento acima, podem-se citar os Acórdãos TCU nº 2295/2005; 280/2010, ambos do Plenário.

A área técnica de TI da CGU-PR também se manifestou a respeito do assunto da seguinte forma: *“Com relação ao questionamento nº.1 da empresa Brasil Telecom S/A, registro que, em face de o objeto a ser licitado não envolver questão de alta complexidade técnica e tampouco apresentar grande vulto financeiro, não se caracteriza a situação prevista na Lei 8.666/93 (art. 33) e o Decreto 3.555/2000, acerca da possibilidade de a Administração permitir a participação de empresas organizadas em consórcios nas licitações públicas.*

No caso específico, trata-se de serviço comum que proverá à CGU acesso à rede mundial de computadores Internet, podendo ser perfeitamente atendido por uma única empresa, dentre as 69 (sessenta e nove) do mercado de telecomunicações habilitadas pela Anatel para a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM no Distrito Federal - DF, conforme consulta no sítio da agência em 12/04/11 (<http://sistemas.anatel.gov.br/easp/Novo/Consulta/Tela.asp?OP=E>). Com base nesse entendimento, a solicitação de impugnação deve ser considerada improcedente.”

Diante do exposto, entendemos que, no caso concreto, a permissão de participação de empresas em consórcio não se consubstancia na melhor opção a ser adotada, permanecendo, assim, inalteradas as disposições do Edital.

Quanto a cotas para ME e ou EPP, o edital traz os lotes 08, 09 e 10, exclusivos para tal, em plena consonância com o inc. III, do Art. 48, da Lei Complementar 123/06, e suas alterações, nada havendo de irregular.

Quanto aos laudos, refletem a preocupação da administração com a segurança na aquisição de produtos de qualidade. Ademais, tal exigência já foi analisada pela assessoria técnica do ETCESP, nos autos do TC-000527.989.24-8, encontrando respaldo legal no art. 42 e incs. da Lei 14.133/21.

Quanto ao prazo para apresentação de amostras, em nada afeta aos reais interessados no objeto, visto que suficiente para encaminhamento, sendo a alegação, novamente, subjetiva, lançada ao vento, sem qualquer indício probatório da impossibilidade de atendimento. Note-se ainda, que o interesse real em participar do certame, por natural que já impõe aos interessados a necessária tomada de providências para atendimento ao exigido, tais como, formulação de seus preços, levantamentos internos, etc, dentre outras.

Por fim, a junção em lotes conforme descrito no Anexo I, respeita, e foi colocada justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra total respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.



Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

“Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior numero de licitantes poderão participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

§ 1o *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

§ 7o *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do numero de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.

Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública.” (in “<https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao> - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital com conteúdo semelhante, manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado.

Ou seja, não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

Ante o exposto, fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 10 de abril de 2.024

ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B1A4-5DDE-C35B-8024

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA (CPF 333.XXX.XXX-83) em 10/04/2024 11:18:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B1A4-5DDE-C35B-8024>